Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2591/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18052/2013
PROTOCOLO	**:** 1455921
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA	**:** ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
INTERESSADO	**:** FARID A. H. MUSTAFÁ
VALOR	**:** R$ 89.895,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, o que caracteriza infração e gera a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a execução financeira do Contrato Administrativo nº 44/2013, celebrado entre o Município de Corumbá – MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e Farid A. H. Mustafá, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos, com aplicação de multa a Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em face da irregularidade citada.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 44/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Empresa Farid A. H. Mustafá, visando à aquisição de gás liquefeito (p-45 e p-13), para atender as necessidades da rede municipal de ensino, no valor inicial da contratação de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 146/2013 e a formalização contratual foram julgados legais e regulares, conforme o Acórdão da 1º Turma - **AC01-G.RC-251/2015,** *f.135/137.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira do objeto do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 4.320/64, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1. "*A*" da Instrução Normativa nº 35/211 (ANA- 5ª ICE – 3017/2016 - *f.224/226).*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f. 227* (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-13242/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 44/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Empresa Farid A. H. Mustafá.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 105.600,00
Valor Anulado	R$ 15.705,00
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 89.895,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 89.895,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 89.895,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 89.895,00 (oitenta e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS n. 76/2013, profiro voto:

I – Pela **REGULARIDADE** *da execução financeira do Contrato Administrativo n.44/2013,* celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Empresa Farid A. H. Mustafá, de acordo com o previsto na Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem *1.3.1*, "*A*" da Instrução Normativa n. 35/2011;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Secretária Municipal de Educação de Corumbá/MS – ***Roseane Limoeiro da Silva Pires,*** inscrito no CPF n. 256.421.541-68, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade citada;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular com ressalva a execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa em face da irregularidade citada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. VAB/ARP